



Projeto de Lei Ordinária nº. 2010/2020

Autor: Vereador Renato Martins

Relator: Vereador Professor Gabriel Carvalho

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI OBRIGANDO TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A PROCEDER O RECONHECIMENTO ÓTICO DE CARACTERES “OCR” NOS DOCUMENTOS A SEREM INSERIDOS NOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA ESFERA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - CARACTERIZADA A USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO PELA CÂMARA - PRERROGATIVA DO PREFEITO - INCONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Referem-se, os autos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2020 de autoria do parlamentar Renato Martins, **obrigando toda Administração pública municipal a proceder o reconhecimento ótico de caracteres “OCR” nos documentos a serem inseridos nos portais de transparência municipais.**

O projeto veio acompanhado da indispensável justificativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que a análise deste Projeto de Lei, deve ser feita tão somente sob a ótica da constitucionalidade da propositura, para a aferição de seus pressupostos legais, *ex vi* do art. 42 do Regimento Interno desta Casa, que trata das atribuições desta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Desta forma, tem-se que o parlamentar obrigar o Poder público municipal a proceder com o reconhecimento ótico de caracteres “OCR” nos documentos a serem inseridos nos portais de transparência municipais.

No entanto, com a devida *vénia*, desde logo é latente o vício de iniciativa da presente propositura, pois, ressalvada a importância do mérito, o referido Projeto de Lei é manifestamente inconstitucional por apresentar claramente uma intervenção na autonomia orçamentária e financeira

do Poder Executivo, haja vista que para a implementação do Projeto de Lei, necessário toda implantação de infraestrutura necessária, com aquisição de insumos e de tecnologias, o que, obviamente acarretará despesas ao erário público municipal, logo, a matéria aqui tratada invade a competência privativa do Prefeito municipal de propor Lei que cria despesas para o município sem que haja indicação clara e objetiva da respectiva fonte de recursos para o custeio, cuja competência legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do município de João Pessoa, *in verbis*:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sendo assim, a iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública é princípio constitucional básico, logo, eventual Projeto de Lei neste sentido, no meu entender, apresenta-se com inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Por fim, é conveniente registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de Lei, não opinando sobre o mérito e/ou relevância do Projeto.

Estando a proposição, no nosso entender, em desacordo com a Constituição Federal,



com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município, entendemos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 2010/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

Ressalte-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 42, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 20 de julho de 2020.

Gabriel Carvalho Câmara

Vereador – AVANTE

RELATOR



IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa **EMITE PARECER NÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 20 de julho de 2020.

Thiago Lucena - PMN

Vereador Presidente

Fernando Milanez Neto - PTB

Vereador Membro

Bruno Farias - PPS

Vereador Vice-Presidente

Valdir Dowsley - PMN

Vereador Membro

Leo Bezerra - PSB

Vereador Membro

Renato Martins Leitão- AVANTE

Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara- AVANTE

Vereador Membro/Relator